Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 888/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01904/2012
PROTOCOLO	: 1226835
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: MARCO ANTÔNIO PACCO
	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADA	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MULTA.
Constitui infração o descumprimento determinação imposta em acórdão, qual seja o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Termo de Rescisão Contratual e de Nota de Anulação de Empenho, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Marco Antônio Pacco e de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-gestor Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ambos por descumprimento ao Acordão AC01-G.JD-417/2015.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item "IV" do Acórdão AC01-G.JD-417/2015 (f. 140/144) de responsabilidade do Prefeito Municipal de Itaporã, Sr. Marco Antônio Pacco e do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã à época, lavrado nos seguintes termos:

> "I - Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 87/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itaporã – MS e a firma Planacon Construtora Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" do Regimento Interno TC/MS e no artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 34/ 2010;
> II - Pela aplicação de multas ao Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, na seguinte forma: a) de 100 (cem) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; e, b) de 30 (trinta) UFERMS, no termo do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela falta de remessa tempestiva de informações a esta Corte de Contas.
> III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das imposições ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> IV - Pela comprovação nos autos do devido Termo de Rescisão Contratual e da Nota de Anulação de Empenho de que tratam os artigos 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64.
> V - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS." (grifo nosso)

O Sr. Marco Antônio Pacco, Prefeito Municipal e do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã à época da decisão, foram notificados para que providenciassem a regularização da determinação constante no item IV do referido Acórdão, no entanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, opinando no sentido de que seja considerado não cumprido o item "IV" do Acórdão n. 01/417/2015; pela aplicação de multa ao Sr. Marco Antônio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã e Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito de Itaporã e pela determinação ao atual gestor para que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão (f. 158/160).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inferem-se os autos que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Itaporã à época, apesar de notificados, não adimpliram com o que foi deliberado no item IV do Acórdão n. 01/417/2015, não tomando nenhuma providência para dar cumprimento à determinação desta Corte, nem mesmo apresentando qualquer justificativa.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marco Antônio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, ambos pelo não cumprimento do item IV do Acórdão AC01-G.JD-417/2015, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; e

II – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa por não cumprimento de decisão anterior.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON